

À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO nº 023/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 035/2025.

A empresa **MC ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA**, inscrito no CNPJ nº 05.863.363/0001-74, localizada na Rodovia André Franco Montoro, nº 531, Bairro Parque da Empresa, CEP nº 13.803-355, na cidade de Mogi Mirim/SP, e-mail cadastro@licitacaogc.com.br, por meio de seu Representante Legal, Sr. Fabricio Eloy Rego, portador da Cédula de Identidade nº 15164309 SSP/MS e CPF nº 024.519.841-55, vem, respeitosamente, a presença de V. Senhoria., apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, passando a ser mencionada com RECORRENTE, com fulcro nos fatos e argumentos a seguir anotados.

I. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Considerando que o art. 165, da Lei n. 14.133/21 dispõe sobre a interposição de recurso no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da intimação do ato. Considerado, ainda, que o edital dispõe:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

9. DOS RECURSOS

9.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

9.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Portanto, é tempestivo o presente recurso administrativo e merece ser acolhido.

II. DOS FATOS

A Concorrência Eletrônica nº 015/2025, promovido pela Prefeitura Municipal Porto Feliz – SP, teve sua sessão pública iniciada no dia 13 de novembro de 2025, às 09h00min

(horário de Brasília), tendo por objeto a contratação de empresa para a execução de obras de reforma de telhados em prédios públicos do Município de Porto Feliz.

Após transcurso das fases de lances, julgamento e habilitação, se viu declarada vencedora a empresa FAZEG PROJETO E CONSTRUÇÕES LTDA. No entanto, ao se examinarem os documentos apresentados pela referida empresa, constatou-se que ela não atendeu integralmente às exigências previstas no edital.

Desta forma, em discordância com a decisão da comissão de licitação, interpõe-se o presente recurso administrativo, conforme os apontamentos a seguir.

III. DA RAZÕES E DO DIREITO

Inicialmente, cabe ressaltar o fundamento jurídico que norteia este recurso, servindo como espinha dorsal para as alegações recursais, as quais, ao final, se demonstrarão fidedignas de acolhimento e deferimento.

A presente recorrente fundamenta-se, primordialmente, no disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, cujo texto legal, de forma expressa, estabelece os princípios que regem a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Tal preocupação do legislador em evidenciar esses princípios logo no início da norma reforça sua imprescindibilidade. Vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do **julgamento objetivo**, **da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso)

Neste sentido, corrobora a doutrina clássica de Hely Lopes Meirelles, que define licitação como:

“licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona **a proposta mais vantajosa** para o contrato de seu interesse. Como procedimento desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, **o que propicia igual oportunidade a todos os interessados** e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos” (grifo nosso)

Como se depreende tanto da legislação vigente quanto da doutrina especializada, a licitação deve seguir um conjunto de princípios fundamentais, cuja observância garante a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sempre em consonância com o interesse público.

Contudo, vale ressaltar que os princípios licitatórios não se contrapõem entre si, devendo ser aplicados de forma harmônica e equilibrada, sem que um prevaleça sobre os demais de maneira indevida.

Dentre esses princípios, destacam-se a vinculação ao instrumento convocatório, a isonomia, a legalidade e o julgamento objetivo, os quais são essenciais para garantir a lisura e a competitividade do certame.

Desta forma, resta evidente que a empresa FAZEG PROJETO E CONSTRUÇÕES LTDA, declarada vencedora do certame, não cumpriu integralmente as exigências editalícias. Cumpre destacar que tais exigências foram previamente estabelecidas pela Administração e se aplicam de forma isonômica a todos os licitantes, de modo que sua inobservância compromete a validade do resultado do pregão.

Diante desse cenário, seguem, a seguir, os apontamentos que embasam a presente:

III. a) Da Inexequibilidade da Proposta

Em primeiro momento, cabe esclarecer que o certame em questão se enquadra como serviço de engenharia, uma vez que abrange execução de obras de reforma.

Para aferição da exequibilidade da proposta quando o objeto é obra/serviço de engenharia, a Lei nº 14.133/2021, prevê em seu Art. 59, § 4º, que as propostas abaixo de 75% do valor orçado pela administração serão consideradas inexequíveis.

Não obstante, o edital da licitação é consonante a lei, assim como previsto em seu subitem 7.8:

6.4.2. No caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução.

Conforme estabelece o edital, caso haja indícios de inexequibilidade, a licitante vencedora deve demonstrar, de forma robusta, a viabilidade da execução do contrato sem comprometer a qualidade dos serviços ou incorrer em futuras inexecuções contratuais.

A empresa FAZEG PROJETO E CONSTRUÇÕES LTDA sagrou-se vencedora do certame, ofertando o valor total de R\$ 760.000,00, o que representa apenas 65,72% do valor orçado pela administração, que corresponde à R\$ 1.156.413,95. Sem dúvidas, pode ser comprovado que o valor ofertado pela licitante está abaixo dos 75% previstos no art. 59, § 4º.

Embora o dispositivo da lei citado não seja motivo para desclassificação sumária da proposta, o Art. 59, § 2º, da lei 14.133/21, bem como a jurisprudência do TCU, trazem a necessidade de diligenciar a proposta da licitante, para que se comprove de fato que o valor ofertado é exequível, vejamos:

Art. 59 (...)

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Do TCU:

“SÚMULA TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

“ENUNCIADO

O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, **dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta**. (Acórdão 465/2024-Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti) (grifo nosso)

Nesse sentido, é cabível que a administração promova as devidas diligências para averiguar a exequibilidade da proposta apresentada pela empresa declarada vencedora, a qual deve ser apresentada em consonância ao ordenamento jurídico.

Conforme a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), a comprovação de exequibilidade deve se basear em documentos concretos, como contratos, notas fiscais e outros, de serviços similares, comprovando os custos operacionais reais da empresa.

A apresentação detalhada e plausível dos custos por parte da licitante é essencial para a transparência e a lisura do processo licitatório. Os valores abaixo do limite estabelecido devem ser devidamente justificados e acompanhados de documentação comprobatória, sob pena de desclassificação. A comprovação da exequibilidade da oferta deve ser feita documentalmente, por meio de planilhas de custos e demonstrativos que evidenciem que o valor ofertado é suficiente para cobrir as despesas de execução dos serviços pelo Contratado.

No tocante à mera proposta e composições apresentadas pela licitante vencedora, não comprovam na prática que o valor ofertado atenderá integralmente ao objetivo da licitação nos termos estabelecidos. Não se viu demonstrados que os custos considerados já foram testados e replicados em outra execução de obra de complexidade semelhante.

Evidente que, diante do desconto ofertado, além da previsão legal, é razoável que a licitante demonstre que na elaboração de sua proposta foram considerados os custos inerentes para a execução do objeto, os quais são realizáveis a exemplo de contratos anteriores já executados na íntegra.

Fica evidente, portanto, que, **a empresa declarada vencedora não demonstrou a exequibilidade de sua proposta**, estando desprovida de qualquer lastro técnico que comprove sua viabilidade, **contrariando o art. 59, § 4º da Lei nº 14.133/2021 e o item 6.4.2. do edital**, o que impõe a presunção relativa de inexequibilidade, a qual deve ser afastada por prova robusta na fase de diligência, sob pena de desclassificação.

Diante disso, é imperativo que a Administração Pública exerça seu poder-dever de promover diligências para apurar a exequibilidade da proposta ofertada pela empresa FAZEG PROJETO E CONSTRUÇÕES LTDA.

Ratifica-se, portanto, a necessidade de desclassificação da referida empresa, caso a comprovação da exequibilidade de sua proposta não atenda aos requisitos mínimos mencionados, garantindo-se a observância dos princípios da legalidade, eficiência e isonomia que regem as contratações públicas.

III. b) Divergência Técnica Crítica: Composição de Preço da Cumeeira (item 02.06, Código 94223)

Ratifica-se, portanto, a necessidade de desclassificação da referida empresa, caso a comprovação da exequibilidade de sua proposta não atenda aos requisitos mínimos mencionados, garantindo-se a observância dos princípios da legalidade, eficiência e isonomia que regem as contratações públicas.

A análise da proposta da Licitante FAZEG PROJETO E CONSTRUÇÕES LTDA revela uma **divergência técnica e de custo crítica** no item referente à cumeeira (Item 02.06), que precisa ser abordada pela Administração para a correta avaliação da exequibilidade da proposta.

Detalhamento da Inconsistência

- **Especificação do Edital (Objeto):** O memorial descritivo e a própria planilha orçamentária para os telhados (por exemplo, nos itens 02.01, 03.01, 04.01 e 05.01) indicam claramente a utilização de **Telha Metálica Termoacústica Sanduíche** ou **Telha Trapezoidal de Aço**. O tipo de telha determina, por compatibilidade técnica, o material da cumeeira.
- **Composição de Preço Incorreta (Item 02.06):** A composição analítica apresentada pela licitante para o código SINAPI **94223** no item 02.06 utiliza a descrição: "**CUMEEIRA PARA TELHA DE FIBROCIMENTO ONDULADA E = 6 MM**".
- **A Incompatibilidade:** Cumeeiras de fibrocimento e cumeeiras para telhas metálicas (aço galvanizado, trapezoidais) são produtos de **natureza, composição, e custos unitários significativamente distintos**. O material orçado (**fibrocimento**) é incompatível com a telha especificada no projeto (**metálica/aço**). A cumeeira correta deveria ser a trapezoidal de aço galvanizado.

Essa divergência tem implicações diretas na fase de julgamento, conforme a Lei Nº 14.133/2021:

1. **Desconformidade Técnica com o Objeto:** A utilização de uma composição de preço para a cumeeira de fibrocimento, quando o projeto exige cumeeira compatível com telhas metálicas (aço trapezoidal), implica que a proposta não obedece às **especificações técnicas** contidas no projeto básico/termo de referência.
2. **Risco de Inexequibilidade/Sobrepçoço:** O custo de uma cumeeira de fibrocimento é geralmente **inferior** ao da cumeeira de aço galvanizado trapezoidal. A Administração deve questionar se a licitante:

- **Pretende executar o serviço com material inferior:** O que seria uma falha técnica insanável, pois a cumeeira é essencial para a vedação e durabilidade do telhado metálico.

É imperativo que a Administração verifique o caso, pois em contrário, estará aceitando a execução dos serviços com material inferior ao previsto no edital e seus anexos.

III. c) Da vinculação ao instrumento convocatório

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no Art. 5º, da Lei 14.133/21, é uma das primazias da licitação que caminha diretamente com os princípios do julgamento objetivo, impessoalidade e da isonomia. Só é possível a aplicação efetiva da isonomia quando há critérios e julgamento estabelecidos a todos os licitantes de forma igualitária.

Essa igualdade se aperfeiçoa quando a licitação estabelece suas condições e critérios nos termos do edital e seus anexos, além das previsões legais aplicáveis. Uma vez determinado tais condições de participação do certame, o julgamento objetivo ocorre quando esses critérios são julgados impessoalmente, sem considerar a pessoa julgada, mas somente se os critérios previamente estabelecidos foram cumpridos.

A vinculação ao instrumento convocatório é matéria amplamente difundida no doutrina, senão vejamos o que leciona o estimado Marçal Justen Filho, vejamos:

"O princípio da vinculação ao edital é corolário do princípio da legalidade e da impessoalidade, na medida em que assegura que todos os licitantes sejam tratados de forma igualitária. A Administração não pode, por simples conveniência, desprezar as regras do edital, sob pena de invalidade dos atos praticados." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 19. ed. São Paulo: Dialética, 2019, p. 221)

Citamos também o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, vejamos:

"O princípio da vinculação ao edital significa que o procedimento licitatório é regido, do início ao fim, pelas normas fixadas no instrumento convocatório, o que garante a observância dos princípios da impessoalidade, isonomia e transparência no certame." (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 497)

Veja, a observância a vinculação ao instrumento convocatório é instrumento de promoção da segurança jurídica da licitação, inerente a lisura do processo licitatório, pois sua inobservância afeta a demais princípios vinculados a ela. Portanto, observar as regras editalícias não é uma prerrogativa do agente de contratação, mas sim um dever.

Nesse diapasão, o STJ e TRF3 já decidiram no seguinte sentido, senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA PENALIDADE E ALTERAÇÃO DE REGRAS DO EDITAL APÓS CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VENCEDORA. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal local expressamente consignou que o ato administrativo questionado não se mostrou contaminado de ilegalidade a permitir controle judicial, bem como que não se pode alterar as regras previstas no edital após a contratação da empresa vencedora, sob risco de ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e da vinculação ao instrumento convocatório, que visa assegurar oportunidade igual a todos interessados. 3. "Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame". (AgRg no AREsp n. 458.436/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/3/2014, DJe de 2/4/2014.) 4. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 2362270 SP 2023/0153740-9, Relator.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 29/04/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2024)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. EDITAL. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE DETALHAMENTO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. INEXISTÊNCIA. GARANTIA À IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES. (...) 2. A licitação é um procedimento administrativo pelo qual um ente público abre a todos os interessados que se sujeitem às condições fixadas no edital a possibilidade de formularem propostas, dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato, devendo observar os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além de princípios e legislação próprios, como o da vinculação ao instrumento convocatório. (...) 8. Tanto a Administração Pública como os licitantes estão sujeitos ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou edital, dele não se extraindo qualquer ilegalidade ou abuso capaz de afastá-lo. 9. Dessa maneira, inexistiu direito subjetivo a ser salvaguardado nos autos, a saber, direito líquido e certo, uma vez que inexistiu ilegalidade ou abuso do poder na atuação da autoridade coatora, devendo ser integralmente mantida a r. sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 10. Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

(TRF-3 - ApCiv: 50247858020224036100, Relator.: Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, Data de Julgamento: 07/03/2024, 3ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 08/03/2024)

Assim também, decidem as Cortes de Contas, vejamos:

REPRESENTAÇÃO ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR FLUVIAL. OITIVA PRÉVIA. CONFIGURAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA REVERSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO CERTAME E DO CONTRATO DECORRENTE. CONSTATAÇÃO DE **AFRONTA A NORMAS LEGAIS** E A PRINCÍPIOS QUE REGEM AS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, **EM ESPECIAL OS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME E DO CONTRATO DECORRENTE. AUDIÊNCIA DOS GESTORES ENVOLVIDOS. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS. REJEIÇÃO PARCIAL. EXISTÊNCIA DE ATENUANTES. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

(TCU - RP: 9812022, Relator.: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 04/05/2022) **(grifo nosso)**

TCE-PR - 87516518

Jurisprudência Acórdão publicado em 11/03/2019

Ementa: RECURSO DE AGRAVO EM REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666 /93, FACE AO DESPACHO QUE DEIXOU DE RECEBER A REPRESENTAÇÃO. **NÃO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. **(grifo nosso)**

Ainda, entende o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, por meio do ACÓRDÃO - AC00 - 1740/2023, vejamos

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO – **INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVO-CATÓRIO – APLICAÇÃO DE MULTA –** IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

1. Rejeita-se a preliminar de nulidade da decisão alegada, por suposto cerceamento de defesa ao fundamentar-se em pesquisas nos sítios de busca na internet sem estudo técnico, especificação individualizada ou fonte de pesquisa que mostre qual item não corresponde às normas do edital, em razão da verificação da devida intimação do recorrente, com resposta nos autos, e da verificação de que a pesquisa constante do julgado apenas corrobora o entendimento do Relator.

2. **Mantém-se a irregularidade do procedimento licitatório**, assim como da formalização da ata de registro de preços decorrente, tendo por objeto a aquisição de pneus, câmaras e protetores para os veículos pertencentes a frota municipal, pelo descumprimento ao art. 41, da Lei nº 8.666/1993, **referente à inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, em razão da ausência de comprovação da observância em todos os itens constantes da ata às especificações constantes do edital.

3. Pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo não provimento do recurso ordinário. **(grifo nosso)**

Como pode ser visto na jurisprudência, a vinculação ao instrumento convocatório é condição obrigatória a lisura do processo licitatório, pois ela se mistura juntamente aos princípios da isonomia, julgamento objetivo, impessoalidade e legalidade.

No caso do exemplo citado por meio da decisão do TCE/MS, o servidor público por não observar a vinculação ao instrumento convocatório, sofreu multa com sanção administrativa, pela ilegalidade cometida naquele certame.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um dos pilares fundamentais do sistema de licitações públicas, previsto na Lei nº 14.133/2021, e tem como objetivo assegurar a legalidade, a transparência e a isonomia no processo licitatório. O edital, que é o documento que rege o certame, funciona como uma "lei interna", determinando todas as condições e critérios que tanto a Administração quanto os licitantes devem obedecer. A observância desse princípio é essencial para proporcionar segurança jurídica, uma vez que garante que as regras estabelecidas sejam claras, públicas e imutáveis ao longo do processo. Isso evita modificações arbitrárias, que poderiam comprometer a validade do certame e resultar em sua anulação.

Além disso, a vinculação ao edital assegura o tratamento igualitário entre os participantes, promovendo isonomia e evitando favorecimentos ou fraudes. A Administração Pública, ao se vincular ao edital, limita sua discricionariedade, garantindo que as decisões tomadas sejam fundamentadas e em conformidade com as normas previamente estabelecidas. Assim, o princípio protege o interesse público e evita abusos administrativos. Além disso, essa obediência contribui para a transparência do processo, aumentando a confiança dos licitantes na lisura do certame e incentivando a competitividade, o que beneficia a Administração com propostas mais vantajosas.

Outrossim, a aplicação da vinculação ao instrumento convocatório não se confronta com a aplicação do formalismo moderado, pois ambos são instrumentos primordiais ao bom andamento do certame. No entanto, não se pode relativizar as previsões editalícias sob a justificativa do uso do formalismo moderado, pois não se pode atentar contra a isonomia entre os participantes, a qual se aperfeiçoa nas condições estabelecidas por meio do edital de forma prévia e disposta a todos, sejam as licitantes como a administração.

Dessa forma, a aplicação conjunta do formalismo moderado e da vinculação ao instrumento convocatório deve ser compreendida dentro de um equilíbrio necessário à legalidade e à segurança jurídica do certame. O formalismo moderado, ao permitir a correção de falhas formais ou a aceitação de documentos cuja essência esteja de acordo com as exigências do edital, evita que meros equívocos comprometam a competitividade e a eficiência da licitação.

No entanto, esse princípio não autoriza que regras essenciais sejam flexibilizadas ou reinterpretadas, sob pena de comprometer a isonomia e a transparência do procedimento. A vinculação ao edital assegura que todos os licitantes conhecem e concordam com os critérios previamente definidos, impedindo que mudanças arbitrárias beneficiem ou prejudiquem qualquer participante.

Alterar as condições do edital durante o transcurso da licitação significaria afrontar não apenas a vinculação ao instrumento convocatório, mas também os princípios da

igualdade, legalidade, moralidade administrativa, impessoalidade e competitividade, que regem a Lei nº 14.133/2021. O edital é a norma que disciplina todo o certame, e permitir alterações posteriores gera instabilidade e insegurança, fragilizando o processo e abrindo espaço para questionamentos administrativos e judiciais.

Assim, o uso do formalismo moderado não pode se transformar em instrumento de desvirtuação das regras previamente estabelecidas, pois, ao contrário do que se poderia argumentar, ele deve ser aplicado como um complemento à vinculação ao edital, e não como um meio de flexibilizar exigências fundamentais já dispostas na fase inicial da licitação.

No entanto, o fato é que, a licitante não atendeu a previsão do edital deixando de comprovar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do subitem 6.4.2 do edital, apresentando ainda material inferior ao previsto no edital e anexos, devendo ser desclassificada/inabilitada, sem prejuízo das diligências cabíveis.

IV. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, restou amplamente demonstrado que a empresa FAZEG PROJETO E CONSTRUÇÕES LTDA não comprovou de maneira documentalmente robusta a exequibilidade de sua proposta, cabendo a administração o poder-dever de aplicar as devidas diligências para apurar a viabilidade dos valores ofertados pela empresa, em cumprimento ao subitem 7.8 do edital.

A ausência de comprovações concretas sobre custos operacionais, mão de obra, equipamentos e logística compromete a viabilidade da execução do contrato, podendo gerar risco de inexecução e onerar a Administração Pública com possíveis aditamentos futuros para garantir a execução dos serviços.

Caso após as diligências não seja comprovado a exequibilidade da proposta ofertada, a empresa deve ser desclassificada nos termos do subitem 6.4.2 do edital.

Ademais, em observância ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital, bem como à jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), a Administração deve adotar a devida cautela na análise da exequibilidade das propostas, garantindo a contratação de empresas que demonstrem efetiva capacidade de execução do objeto licitado.

Portanto, é imprescindível que, para garantir a conformidade e integridade do processo licitatório, a empresa FAZEG PROJETO E CONSTRUÇÕES LTDA seja diligenciada para comprovar a exequibilidade de sua proposta, através de documentos objetivos e irrefutáveis.

V. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

a) que seja aceito o presente recurso administrativo em sua totalidade, por apresentar argumentos fundamentados no edital e na lei de licitações.

b) que a empresa FAZEG PROJETO E CONSTRUÇÕES LTDA seja devidamente diligenciada a fim de comprovar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do Art. 59, § 2º, da Lei 14.133/2021, e caso não comprove, que seja desclassificada, nos termos do subitem 6.4.2 do edital, pois a simples apresentação da planilha não é prova. A comprovação deve ser feita com documentos fiscais (NF, contratos de fornecimento, comprovação de salários, etc.), sob pena de anulação do ato de aceitação.

c) que seja avaliado na diligência a comprovação de que o valor ofertado é suficiente para cobrir os custos operacionais mínimos e os requisitos técnicos exigidos no Termo de Referência, sob pena de responsabilização por erro grosseiro (Art. 28 da LINDB) do Agente de Contratação caso aceite justificativas frágeis.

d) em caso de desclassificação da FAZEG PROJETO E CONSTRUÇÕES LTDA, seja convocada a próxima licitante na ordem de classificação para a negociação e eventuais fases subsequentes.

e) Que um parecer jurídico seja requisitado para respaldar a decisão, a fim de assegurar a conformidade do ato administrativo.

f) que no caso de indeferimento deste pedido, solicita-se a cópia integral do processo para providências junto aos órgãos de controle e judiciais, e que este pedido seja submetido à autoridade superior para nova análise e apreciação dos elementos indicados neste recurso.

Termos em que,

Pede deferimento.

Mogi Mirim/SP, 27 de novembro de 2025.

FABRICIO ELOY REGO

Sócio Proprietário

CPF nº 083.985.528-16

MC ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA

CNPJ nº 05.863.363/0001-74

JUCESP

JUCESP PROTOCOLO
2.377.230/22-2

10 10 22

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO
CONTRATO SOCIAL
ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 4**

**MC ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA
NIRE 35218499433
CNPJ 05.863.363/0001-74**

Por este instrumento particular, o abaixo assinado:

FABRICIO ELOY REGO, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro civil, natural da cidade de Leme, Estado de São Paulo, nascido em 12/02/1966, portador da cédula de identidade RG nº 15.164.309 SSP/SP emissão 23/01/1985, e do CPF nº 083.985.528-16, inscrito no **CREA/SP 0605009052**, residente e domiciliado na cidade de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, na Rodovia Andre Franco Montoro, 531 - Parque da Empresa - CEP 13.803-355,

Único sócio da SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA denominada "**MC ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA**" inscrita no CNPJ **05.863.363/0001-74**, com sede na Rua Geraldo Garcia, nº 2, CONDOMINIO: REC DOS PASSAROS II; BLOCO 06; APARTAMENTO 604 - Jardim Suécia, na cidade de Mogi Guaçu/SP, CEP 13.848-530, devidamente registrada na JUCESP sob NIRE 35218499433 em sessão de **08/09/2003**, resolve, alterar seu Contrato Social na forma como segue:

Cláusula Primeira - SEDE E FORO:

1. Alteração do endereço para: Rodovia Andre Franco Montoro, 531 - Parque da Empresa - CEP 13.803-355 - Mogi Mirim/SP.

Cláusula Segunda - DO CAPITAL SOCIAL

1. O capital social que era de R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais) divididos em 50.000 (Cinquenta Mil) quotas, no valor de R\$1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente nacional, neste ato, será aumentado para: R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), distribuído da seguinte forma: O capital social subscrito e integralizado em moeda corrente nacional de R\$ 1.000.000,00 (Hum Milhão de Reais) divididos em 1.000.000 (Hum Milhão) quotas, no valor de R\$1,00 (um real), cada uma, distribuídas da seguinte forma:

Sócios	Nº de Quotas	%	Valor R\$
FABRICIO ELOY REGO	1.000.000	100	1.000.000,00
SOMA	1.000.000	100	1.000.000,00

Cláusula Terceira - DO ENDEREÇO DO SÓCIO

1. O sócio resolve alterar seu endereço residencial para: Rodovia Andre Franco Montoro, 531 - Parque da Empresa - CEP 13.803-355 - Mogi Mirim/SP.

Documento assinado digitalmente

FABRICIO ELOY REGO
Data: 10/10/2022 10:22:03-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

JUCESP

101022

Cláusula Quarta - DO OBJETO SOCIAL

1. A empresa terá por objetivo social: OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, SERVICOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUCAO, ATIVIDADES PAISAGISTICAS, OBRAS DE TERRAPLENAGEM, CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS, OBRAS DE URBANIZACAO, RUAS, PRACAS E CALÇADAS, CONSTRUCAO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇOES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGACAO, PERFURACAO E CONSTRUCAO DE POCOS DE AGUA, SERVICOS DE REBOQUE DE VEICULOS, LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR, ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES, ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS, LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIOS, SERVICOS DE OPERACAO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVACAO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS, SERVICOS DE PREPARACAO DO TERRENO, COLETA DE RESIDUOS NÃO PERIGOSOS, CARGA E DESCARGA, MEDICAO DE CONSUMO DE ENERGIA ELETRICA, GAS E AGUA.

EM CONSEQUÊNCIA DA ALTERAÇÃO HAVIDA, FICA O CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO COMO SEGUE

MC ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA
CNPJ 05.863.363/0001-74

Cláusula Primeira- NOME EMPRESARIAL:

A empresa gira sob nome empresarial de: **MC ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA**

Cláusula Segunda - SEDE E FORO:

2.1- A empresa terá sua sede e foro na: **Rodovia Andre Franco Montoro, 531 - Parque da Empresa - Mogi Mirim/SP - CEP 13.803-355.**

Cláusula Terceira - DO OBJETO SOCIAL:

3.1- A empresa tem por objetivo social: OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, SERVICOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUCAO, ATIVIDADES PAISAGISTICAS, OBRAS DE TERRAPLENAGEM, CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS, OBRAS DE URBANIZACAO, RUAS, PRACAS E CALÇADAS, CONSTRUCAO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇOES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGACAO, PERFURACAO E CONSTRUCAO DE POCOS DE AGUA, SERVICOS DE REBOQUE DE VEICULOS, LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR, ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES, ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS, LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIOS, SERVICOS DE OPERACAO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVACAO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS, SERVICOS DE PREPARACAO DO TERRENO, COLETA DE RESIDUOS NÃO PERIGOSOS, CARGA E DESCARGA, MEDICAO DE CONSUMO DE ENERGIA ELETRICA, GAS E AGUA.

Cláusula Quarta - DA DURAÇÃO:

4-1- A empresa iniciou suas atividades, em 01/09/2003 e seu prazo de duração é indeterminado.

gov.br

Documento assinado digitalmente
FABRICIO ELOY REGO
Data: 10/10/2022 10:20:33-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

10039

10 10 22

Cláusula Quinta - DO CAPITAL SOCIAL:

5.1 - O capital social subscrito e integralizado em moeda corrente nacional é de R\$ 1.000.000,00 (Hum Milhão de Reais) divididos em 1.000.000 (Hum Milhão) quotas, no valor de R\$1,00 (um real), cada uma, distribuídas da seguinte forma:

Sócios	Nº de Quotas	%	Valor R\$
FABRICIO ELOY REGO	1.000.000	100	1.000.000,00
SOMA	1.000.000	100	1.000.000,00

Cláusula Sexta-DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS:

6-1- A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Sétima- DO AUMENTO DE CAPITAL:

7-1- O aumento ou a integralização de capital mediante conferência de bens, somente poderá ser realizado e efetivado com a concordância de todos os sócios.

Cláusula Oitava- DA ADMINISTRAÇÃO:

8-1- A administração da sociedade será exercida pelo sócio **FABRICIO ELOY REGO** já acima qualificado, com o poder e atribuição de ADMINISTRADOR, o qual **assinará todos os documentos da sociedade em conjunto ou isoladamente**, documentos administrativos e comerciais, cheques e depósitos bancários e demais documentos de movimentações financeiras, fiscais e legais, podendo **ISOLADAMENTE** representar a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

8-2- A sociedade é solidária incondicionalmente por qualquer ato praticado por seu sócio administrador, salvo se houver abuso de poder, quando então o infrator será responsabilizado na medida do ato praticado abusivamente.

8-3- Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

8-4 - A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores a um ano, e os lucros apurados nessas demonstrações intermediárias, poderão ser distribuídos mensalmente aos sócios quotistas, a título de antecipação de lucros, proporcionalmente às quotas de capital de cada um.

JUL 2022

10 10 22

8-5 – Sempre em conjunto, os sócios administradores ou não, e em nome da sociedade, poderão constituir ~~procurador~~ ou procuradores com poderes gerais ou especiais para agir em qualquer ~~instância~~ ou tribunal, ou repartições privadas, podendo responder civil e criminalmente pelo excesso de mandato que por ventura vierem a cometer perante a sociedade ou para com terceiros com violação da Lei, e do presente instrumento, e que os poderes outorgados aos procuradores, serão por exceção os atinentes à responsabilidade técnica que é privativa dos sócios.

Cláusula Nona - RETIRADA E EXCLUSÃO DE SÓCIO:

9.1- As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem ficam assegurados, em igualdade de condições e preço o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Cláusula Décima - "PRO-LABORE"

10.1- Os sócios terão direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore, de acordo com as possibilidades financeiras da sociedade, e observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Décima-Primeira - DO FALECIMENTO DOS SÓCIOS

11.1- Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e ou incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

11-2 - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seus sócios.

Cláusula Décima Segunda - DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1- O presente contrato não só obriga os contratantes como também seus herdeiros e sucessores.

12-2- O sócio administrador **FABRICIO ELOY REGO** declara, sob as penas da lei, de que não estar impedido de exercer a administração da sociedade por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

gov.br

Documento assinado digitalmente

FABRICIO ELOY REGO

Data: 10/10/2022 10:16:21-0300

Verifique em <https://verificador.iti.br>

JUCESP

12.3- Fica eleito o foro da comarca de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, para qualquer ação fundada neste instrumento, renunciando-se a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, por se achar em perfeito acordo, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obriga-se a cumprir o presente contrato, em 3 (três) exemplares de igual teor, com a primeira via destinada a registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Mogi Mirim, 04 de setembro de 2022

gov.br

Documento assinado digitalmente

FABRICIO ELOY REGO

Data: 10/10/2022 10:11:39-0300

Verifique em <https://verificador.itd.br>

FABRICIO ELOY REGO

